



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR N° 484

[Documento normativo revogado pela Resolução 816, de 06/04/1983, a partir de 01/05/1983.](#)

Aos Bancos de Investimento, Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento e Sociedades de Arrendamento Mercantil

Em decorrência do disposto no regulamento do Imposto sobre Operação de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários, de que trata o capítulo 4-4, os capítulos 18-7, 18-8, 19-7 e 24-6 do Manual de Normas e Instruções (MNI) passam a vigorar com as alterações indicadas nas folhas anexas.

D.O.U. 26.08.80

Brasília (DF), 21 de agosto de 1980

DEPARTAMENTO DO MERCADO DE CAPITAIS
Iran Siqueira Lima — Chefe

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

ATUALIZAÇÃO MNI N° 498

BANCOS DE INVESTIMENTO — 18

Normas Operacionais — 7

Operações Ativas - 2

Item excluído

39 – As transferências de operações ativas de que trata o item 37 não estão sujeitas à incidência do Imposto sobre Operações Financeiras.

BANCOS DE INVESTIMENTO — 18

Normas Operacionais — 7

Créditos em Liquidação - 6

Item excluído

15 — Os valores inscritos em “CRÉDITOS EM LIQUIDAÇÃO” não estão sujeitos ao Imposto sobre Operações Financeiras.

BANCOS DE INVESTIMENTO — 18

Operações Ativas e Passivas — 8

Repasses de Empréstimos Externos — 6

Item excluído

Carta-Circular n° 484 de 21 de agosto de 1980



BANCO CENTRAL DO BRASIL

17 — As alíquotas do Imposto sobre Operações Financeiras nas operações de repasse são as seguintes:

a) para os realizados a partir de 13.11.75 — alíquota 0 (zero);

b) para os realizados antes de 13.11.75 — alíquota vigente à época do fato gerador.

SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 19

Normas Operacionais — 7

Operações Ativas — 2

Itens alterados

14 — A sociedade de crédito, financiamento e investimento deve fazer constar, destacadamente, em seus contratos de financiamento:

.....
c) o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários.

17 — Para o cálculo da taxa efetiva não pode ser computado o valor do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários.

34 — Sobre as operações de financiamento ao consumidor, a prazos superiores a 24 (vinte e quatro) meses, incidirão os Seguintes encargos:

.....
c) Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários;

.....
Item excluído

42 — As transferências de operações ativas de que trata o item 40 não estão sujeitas à incidência do Imposto sobre Operações Financeiras.

SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO — 19

Normas Operacionais — 7

Créditos em Liquidação — 5

Item excluído

15 — Os valores inscritos em “CRÉDITOS EM LIQUIDAÇÃO” não estão sujeitos ao Imposto sobre Operações Financeiras.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL — 24

Normas Operacionais — 6

Créditos em Liquidação — 7

Item excluído

16 — Os valores inscritos em “CRÉDITOS EM LIQUIDAÇÃO” não estão Sujeitos ao Imposto sobre Operações Financeiras.